

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 078/2019.

ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.614.001/0001-45, com sede na Rua Lirio Tronco, 122, Bairro Aparecida, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, telefones: 49 9 9918 6025/49 9 9933 6683, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, c/c com o art. 4º da Lei 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a RECORRENTE, demonstrando os motivos e fundamentos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTÓCOLO Nº 0003944/2019 30/08/2019 09:07:43

REQUERENTE : ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI EIRELI ME

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO RECURSO PREGÃO
PRESENCIAL 078/2019



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a RECORRENTE veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, contudo sente-se eivado de seus direitos.

Nesse sentido, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não **apresentou a Certidão Negativa de Falência/Concordata**, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 9, II, “e” do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática, assim podemos dizer, de excesso de formalismo.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9, II, “e” do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

- **Certidão Negativa de Falência/Concordata.**

Em atenção a essa exigência, a recorrente, realmente, deixou de apresentar tal documento, entretanto, apresentou todos os outros documentos exigidos pelo edital, ainda, cabe ressaltar que a requerente, participa

frequentemente dos processos licitatórios, inclusive com cadastro no Ente Público provedor do Processo Editalício.

Ao se analisar a legislação que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, observado suas respectivas atualizações, percebe-se em seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso)

Ao observar o art. 42 da referida Lei Complementar, compreende-se que o prazo para comprovação de sua situação de regularidade fiscal e trabalhista concretizará no ato da assinatura do contrato, sujeitando as empresas constantes no enquadramento desta Lei, esse “abono”.

Não obstante, nota-se que o artigo citado é taxativo, não permitindo espaço para discricionariedade do Ente Público, e sim, favorecendo as empresas pela lei caracterizadas.

Assim, a inabilitação é indevida, já que o Pregoeiro só pode exigir a prova da regularidade “para efeito de assinatura do contrato”, como quer o art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, como exposto anteriormente, assim foi a intenção do legislador, facilitar e dar acesso as ME e as EPP, o contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, assim, já tem decisões expressando esse entendimento. (TJRS - Apelação e Reexame *Necessário* Nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. Em 25/09/2014).

A RECORRENTE, como apresentado no processo licitatório em discussão, enquadra-se como Microempresa – ME, nesta toada, há de se reavaliar a decisão tomada, assim com o devido respeito solicitamos.

Ademais, há de se mencionar que os grandes princípios norteadores da Administração Pública e da Lei das Licitações foram atendidos, especialmente, o da Economicidade, observado que a RECORRENTE foi vencedora de vários itens com valores interessantes com o objetivo do certame.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade e legalidade de seu recurso, há a previsão legal de comprovar no ato da assinatura do contrato a situação de regularização fiscal, mesmo que praticamente todos os documentos já estão anexados ao processo licitatório, contudo, ainda que possam pairar dúvidas da situação da RECORRENTE, segue em anexo a esta petição a negativa exigida.

Contudo, ressaltamos a exposição de direito da RECORRENTE, de apresentar estes documentos no ato da assinatura do contrato, conforma diploma legal apresentado.

III – DO PEDIDO :

Na esteira do exposto, requer-se:

- 1) Que seja recebido este recurso pelos fundamentos já expostos;
- 2) Que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão apresentada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.
- 3) Que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, habilitando a RECORRENTE; na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alcemir Francisco Nadaleti
Proprietário

Xanxerê, 29 de agosto de 2019.